



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2022-04-26	SAI-GAPS/2022/623	2022-05-16

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 6/XV/1.ª (GOV), QUE APROVA A LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS E TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2018/1972, QUE ESTABELECE O CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 26 de abril de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção da proposta supra referenciada, informando que, atendendo ao teor da mesma, **emitimos parecer, na generalidade, favorável à aprovação da Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV)**, que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

Nesta conformidade, a proposta ora apresentada deve conhecer as alterações seguintes, assim correspondendo às expetativas do Governo dos Açores:

– Alteração ao **n.º 1 do artigo 113.º**, nos termos seguintes:

“Artigo 113.º

[...]

1 – [...]:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) *Aceder gratuitamente às linhas de apoio ao cliente para comunicação de avarias e /ou incidentes e indisponibilidade do serviço;*
- h) *[anterior alínea g)];*
- i) *[anterior alínea h)];*
- j) *[anterior alínea i)];*
- k) *[anterior alínea j)];*
- l) *[anterior alínea k)];*
- m) *[anterior alínea l)];*
- n) *[anterior alínea m)];*
- o) *[anterior alínea n)];*
- p) *[anterior alínea o)];*
- q) *[anterior alínea p)];*
- r) *[anterior alínea q)];*
- s) *[anterior alínea r)];*
- t) *[anterior alínea s)].*

2 – [...].”

- Alteração ao n.º 1 do artigo 117.º, nos termos seguintes:

“Artigo 117.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) *A qualidade dos seus serviços, indicando com clareza a zona geográfica a que se aplicam;*
- c) *[anterior alínea b)].*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

2- [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

- Alteração ao n.º 1 do artigo 122.º, nos termos seguintes:

“Artigo 122.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) *Discriminação de eventuais avarias e/ou indisponibilidades de serviços, bem como a menção aos respetivos créditos;*

c) *[anterior alínea b)].*

2- [...].

3- [...].

4 – [...].

5 – [...].

6- [...].

7- [...].”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

- Alteração ao n.º 9 do artigo 138.º, nos termos seguintes:

“Artigo 138.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 – [...].

5 – [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - *Nos casos de serviços pré-pagos, a anterior empresa reembolsa, no prazo máximo de 30 dias, o utilizador final de qualquer crédito remanescente.*

10 – [...].

11 – [...].”

- Alteração ao n.º 10 do artigo 139.º, nos termos seguintes:

“Artigo 139.º

[...]

1- [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

a) [...];

b) [...].

2- [...].

3- [...].

4 – [...].

5 – [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10 – Nos casos de portabilidade de números afetos a serviços pré-pagos, a anterior empresa reembolsa, no prazo máximo de 30 dias, o utilizador final de qualquer crédito remanescente respeitante ao número portado.

11- [...].

12 - [...].”

- Alteração ao **n.º 1 do artigo 147.º**, nos termos seguintes:

"Artigo 147.º

[...]

1-Compete ao Governo definir a largura de banda e volumes de tráfego mínimos, caso se apliquem, do serviço de acesso à internet previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta as circunstâncias específicas do mercado nacional, a largura de banda e volumes de tráfego mínimos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

utilizada pela maioria dos consumidores no território nacional e o relatório do ORECE sobre as melhores práticas.

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

3- [...].”

- Alteração ao n.º 1 do artigo 174.º, nos termos seguintes:

“Artigo 174.º

1 - A ARN disponibiliza às Regiões Autónomas e a outras autoridades competentes, previamente à publicação no seu sítio da Internet, os resultados do levantamento geográfico realizado nos termos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

do artigo 171.º, desde que tais autoridades assegurem o mesmo nível de proteção da confidencialidade que a ARN assegura, relativamente à informação confidencial que envolva nomeadamente segredos comerciais ou sobre a vida internadas empresas.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5 – [...].”

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos do Governo Regional dos Açores

Carlos Pinto Lopes